



MAYARA MIEKO GONÇALVES IMATA

**PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO
AMBIENTAL EM MINAS GERAIS: PRINCIPAIS INOVAÇÕES E
POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DA RESOLUÇÃO CONJUNTA
SEMAD/IEF Nº 3.102/2021**

**LAVRAS – MG
2022**

MAYARA MIEKO GONÇALVES IMATA

**PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO
AMBIENTAL EM MINAS GERAIS: PRINCIPAIS INOVAÇÕES E POSSÍVEIS
IMPLICAÇÕES DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Engenharia Florestal, para a obtenção do título de Bacharela.

Prof. Dr. Luís Antônio Coimbra Borges
Orientador

Eng. Ftal. André Fernandes Alves
Coorientador

**LAVRAS – MG
2022**

MAYARA MIEKO GONÇALVES IMATA

**PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO
AMBIENTAL EM MINAS GERAIS: PRINCIPAIS INOVAÇÕES E POSSÍVEIS
IMPLICAÇÕES DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021**

**AUTHORIZATION PROCESSES FOR ENVIRONMENTAL
INTERVENTION IN MINAS GERAIS: MAIN INNOVATIONS AND POTENTIAL
IMPLICATIONS OF THE JOINT RESOLUTION SEMAD/IEF Nº 3.102/2021**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Engenharia Florestal, para a obtenção do título de Bacharela.

APROVADA em 20 de abril de 2022.

Me. Icaro Wilker Gonzaga de Carvalho UFLA

Prof. Me. Luís Antônio Fonseca Teixeira IFPA



Prof. Dr. Luís Antônio Coimbra Borges
Orientador

Eng. Ftal. André Fernandes Alves
Coorientador

**LAVRAS – MG
2022**

Vovô, Marcos e Nina...

*Sei que não estão longe, apenas
estão do outro lado do caminho.*

Com saudade e gratidão,

Dedico

AGRADECIMENTOS

À *infinitude* que me trouxe até aqui.

Aos meus pais, Lúcia e Takao, por me incentivarem, apoiarem e proporcionarem todas as condições para a realização deste sonho.

Ao vovô, tia Verinha, tia Lucimara, padrinho, tia Cida e Zé. Sem vocês essa caminhada seria mais difícil.

Aos amigos e amigas que, independentemente das distâncias geográficas, estão presentes em minha vida. Em especial, Gabi e Mari, pelo carinho, conselhos, acolhimentos e por todos os momentos vividos com vocês.

À Universidade Federal de Lavras, pelo ensino superior público de altíssima qualidade. Aos seus servidores, servidoras, terceirizados e terceirizadas que, de alguma forma, contribuíram nessa caminhada.

Aos professores, professoras, pós-graduandos e pós-graduandas do Departamento de Ciências Florestais por todo o conhecimento compartilhado dentro e fora de sala de aula.

Ao Laboratório de Ecologia de Formigas, por me apresentar o mundo das pequenas e essenciais engenheiras de ecossistemas. Por todo o conhecimento compartilhado durante a IC, pelas amizades conquistadas e por todos os momentos vividos na companhia de vocês.

Aos amigos, amigas e colegas do curso de Engenharia Florestal por todo o companheirismo, cumplicidade e auxílios durante a graduação.

À GH2O, pela oportunidade de experiência profissional, por todo o conhecimento compartilhado e por todo o suporte oferecido durante o estágio.

Ao Giu e Vini pela consideração, apoio e parceria durante nossa passagem no “Monte Caramelo”.

Ao Kevs e Giu, pela amizade e, em especial, pelo apoio e auxílios durante a construção deste trabalho.

Ao Totonho, por todo o conhecimento compartilhado, com muita dedicação, durante as disciplinas ministradas durante a graduação. Pela oportunidade, confiança, apoio e orientação na construção deste trabalho.

Ao André, pela amizade, oportunidade, apoio e contribuições na construção deste trabalho.

À banca examinadora, pela oportunidade e contribuições de aprimoramento deste trabalho.

Muito obrigada!

“Não entendi... Será que não era pra entender?

Só sentir? Mas eu queria entender!”

(Beto Gomez)

RESUMO

Nesse trabalho é abordada a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, que dispõe, entre outras providências, sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no estado de Minas Gerais. Tendo em vista que a autorização para intervenção ambiental é de extrema importância para produtores rurais, agricultores familiares e demais empreendedores regularizarem ambientalmente suas atividades e/ou empreendimentos em conformidade com as leis ambientais vigentes, o objetivo principal deste trabalho é identificar as principais inovações estabelecidas pela nova resolução e as mudanças nos processos de autorização para intervenção ambiental que possam resultar em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e intervenção praticada em Área de Preservação Permanente (APP), apontando suas possíveis implicações. Para isso, busca-se comparar a norma vigente e a norma revogada (Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013); identificar as principais inovações estabelecidas pela nova resolução e também identificar as mudanças nos processos de intervenções citados anteriormente, apontando suas possíveis implicações. Foi realizada pesquisa qualitativa por meio de pesquisa documental e bibliográfica pertinentes ao objeto de estudo. Assim, pode-se observar que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 apresenta inovações em relação à norma revogada. Entretanto, existem inconsistências na atual norma quanto aos critérios para estudos técnicos de flora e fauna silvestre terrestre, que subsidiam a elaboração de projetos de intervenção ambiental necessários à obtenção da autorização. Por fim, conclui-se que ainda é necessário que os órgãos ambientais competentes à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental, tornem, de fato, esses processos mais simples, menos burocráticos e, conseqüentemente, mais efetivos na conservação dos recursos naturais.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Regularização Ambiental. Processo de Intervenção Ambiental.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.....	30
Figura 2 - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.....	36
Quadro 1 - Comparação entre a norma revogada e a norma vigente (Continua).....	23
Quadro 2 - Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no Anexo II da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.....	32
Quadro 3 - Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no termo de referência do PIA.....	34
Quadro 4 - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no Anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.....	39
Quadro 5 - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no termo de referência do PIA.....	41

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1	Regularização ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais.....	11
2.2	Intervenção ambiental.....	13
2.2.1	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.....	13
2.2.2	Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente.....	14
2.3	Órgãos ambientais competentes.....	17
2.3.1	Instituto Estadual de Florestas.....	17
2.3.2	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.....	18
2.3.3	Envolvimento da SEMAD e do IEF na normatização de processos de autorização para intervenção ambiental.....	19
3	METODOLOGIA.....	21
3.1	Tipos de pesquisas.....	21
3.2	Coleta de dados.....	22
3.3	Análise dos dados.....	22
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	23
4.1	Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013 vs. Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.....	23
4.2	Intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.....	28
4.2.1	Dos estudos de flora.....	28
4.2.1.1	Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos na redação da resolução.....	30
4.2.1.2	Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no Anexo II...31	
4.2.1.3	Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no termo de referência do PIA.....	33
4.2.2	Dos estudos de fauna silvestre terrestre.....	35
4.2.2.1	Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos na redação da resolução.....	36

4.2.2.2	Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no Anexo III.....	39
4.2.2.3	Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no termo de referência do PIA.....	40
4.3	Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente.....	42
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Em Minas Gerais, no dia 04 de dezembro de 2021, entrou em vigência a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que revoga a edição de nº 1.905/2013, norma até então em vigor, e dispõe, entre outras providências, sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado. O desenvolvimento de normas para instrução aos processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas (IEF).

A autorização para intervenção ambiental é de extrema importância para produtores rurais, agricultores familiares e demais empreendedores regularizarem ambientalmente suas atividades e/ou empreendimentos em conformidade com as leis ambientais vigentes. A Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 apresenta inovações nos processos de requerimento para autorizações e, diante disso, verifica-se a necessidade de analisar quais são essas mudanças.

O objetivo principal deste trabalho é identificar as principais inovações estabelecidas pela nova resolução e as mudanças nos processos de autorização para intervenção ambiental que possam resultar em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e intervenção praticada em Área de Preservação Permanente (APP), apontando suas possíveis implicações. Para isso, os objetivos específicos são: comparar a norma vigente e a norma revogada; identificar as principais inovações estabelecidas pela nova norma; e identificar as mudanças nos processos de intervenções ambientais citados anteriormente, apontando suas possíveis implicações. Foi adotada uma metodologia com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa documental e bibliográfica pertinentes ao objeto de estudo.

Diante do exposto, o presente trabalho foi organizado em cinco seções, incluindo esta introdução. Na seção 2 será desenvolvido o referencial teórico, que fornecerá a base teórica dos assuntos relacionados ao objeto de estudo. Na seção 3 será descrito todos os aspectos relacionados à metodologia adotada para alcance dos objetivos propostos. Na seção 4 será apresentado os resultados obtidos e suas discussões. Por fim, na seção 5 será apresentada a conclusão do trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção é apresentada a base teórica que oferece suporte para a compreensão dos assuntos relacionados ao objeto de estudo. Inicialmente, é apresentada uma contextualização a respeito da temática da regularização ambiental, área do conhecimento de que se trata a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Em seguida, é apresentada a matéria de intervenção ambiental. Para isso, a seção está dividida em outras duas subseções: primeiramente, se caracteriza a intervenção ambiental que possa resultar em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e, na sequência, a intervenção ambiental praticada em Área de Preservação Permanente (APP). Posteriormente, é apresentado os órgãos ambientais competentes a instruir os processos de requerimento e expedir as autorizações para intervenções ambientais, no âmbito do estado de Minas Gerais. Por último, é apresentado o histórico das normas que instruem estes processos.

2.1 Regularização ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais

A Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, adota em seu glossário de termos técnicos e ambientais, a expressão “regularização ambiental”, como aquela que abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos (MINAS GERAIS, 2017). Pesquisadores como Pereira *et al.* (2014), em seus trabalhos, sintetizam que:

Em suma, qualquer ato ou procedimento que exija do órgão ambiental uma licença, autorização, concessão ou outorga para o uso ou exploração dos recursos naturais, são entendidos como “Regularização Ambiental” (PEREIRA *et al.*, 2014, p. 57).

No âmbito do estado de Minas Gerais, as principais atividades e/ou empreendimentos passíveis de atos autorizativos para regularização ambiental possuem potencial poluidor, como a mineração, ou são utilizadoras de recursos ambientais, como o agronegócio. Dados do último censo agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em Minas Gerais, 45% (159.497.547,00 hectares [ha]) da utilização das terras são para pastagem, 18% (63.517.805,00 ha) são para lavouras, 29% (101.370.463,00 ha) são destinadas à matas e florestas e 8% (26.904.001,00 ha) são classificadas como “outros” (IBGE, 2017).

Os principais atos autorizativos do Estado podem ser encontrados na forma de licença ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), licença ambiental simplificada (LAS/Cadastro ou LAS/RAS), outorga de direito de uso de recursos hídricos e autorização para intervenção ambiental. As licenças ambientais podem ser expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) através do procedimento administrativo do licenciamento ambiental. De acordo com o artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o licenciamento ambiental é definido como:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

As licenças ambientais simplificadas autorizam, em uma única fase, a instalação e a operação da atividade e/ou empreendimento por meio da LAS/Cadastro, mediante cadastro de informações pelo empreendedor; ou por meio da LAS/RAS, mediante apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Ambas as licenças também são expedidas pela Semad.

A outorga é um instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos de domínio do Estado. Fica sob a responsabilidade do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) conceder esse direito e, sua solicitação, deve preceder a implantação de qualquer intervenção que altere o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água.

Já para as intervenções ambientais previstas no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, é necessário que seja realizado o requerimento prévio de autorização. Esse requerimento deve ser solicitado à Semad se estiver vinculado ao licenciamento ambiental, nos processos de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), ou Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT). Se desvinculado ao licenciamento ambiental, ou se estiver sujeito ao processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), deve ser solicitado ao Instituto Estadual de Florestas (IEF).

2.2 Intervenção ambiental

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, define em seu artigo 2º, inciso X, a intervenção ambiental como qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação (MINAS GERAIS, 2019). De acordo com o artigo 3º desse mesmo decreto, as intervenções ambientais sujeitas à autorização prévia do órgão ambiental competente, correspondem a:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso (MINAS GERAIS, 2019).

Intervenções ambientais que resultam em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e praticadas em Área de Preservação Permanente (APP), são comuns em muitos imóveis rurais mineiros. Algumas atividades agrícolas necessitam da conversão de áreas naturais em áreas agricultáveis; outras podem necessitar da implantação de barramentos em APP, com o intuito de retenção e reserva de maiores volumes de água para uso na irrigação, por exemplo.

Segundo dados disponibilizados pelo Portal da Transparência Ambiental, iniciativa do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), entre os anos de 2008 a 2018, foram formalizados cerca de 10.238 processos de requerimento para intervenções com supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e cerca de 2.202 processos de requerimento para intervenções em APP (SISEMA, 2018).

2.2.1 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo

A supressão de vegetação nativa pode ser compreendida como a remoção ou a substituição da vegetação natural por outros tipos de uso da terra, que tem agravado o processo de fragmentação florestal e provocado impactos negativos à natureza, afetando inúmeras espécies da fauna e da flora (SOARES *et al.*, 2011).

Os termos “outros tipos de uso da terra” ou “uso alternativo do solo”, tratam-se da substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como

atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (Art. 3º, inciso VI, Lei Federal nº 12.651/2012).

No Brasil, dois fatores marcaram a supressão de áreas com florestas naturais: os incentivos fiscais, a partir de 1966, fornecendo impulso para expansão de atividades de reflorestamento e a expansão do setor pecuarista à busca de maior produtividade, adotando o modelo extensivo de pecuária como base para aberturas de novas áreas pela supressão de áreas com florestas naturais (VOLPATO *et al.*, 1992 apud FERRARO *et al.*, 2017, p. 28).

2.2.2 Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente

Atualmente, a última definição dada para APP é a que se encontra na redação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida também como o “Novo Código Florestal” brasileiro, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências:

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, inciso II, Lei Federal nº 12.651/2012).

O antigo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/1965), alterado posteriormente pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, foi a primeira normatização que trouxe as regras de uso de APP (BORGES *et al.*, 2011). A Medida Provisória nº 2.166-67/2001 permitia a supressão de vegetação em APP somente em caso de utilidade pública ou de interesse social, quando não existisse alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (BRASIL, 2001). Além disso, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 apresentava em sua redação, a definição de APP:

área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Anos depois, a Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006, estabeleceu novas classes no entendimento de utilidade pública e interesse social, bem como permitiu ações consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental (BORGES *et al.*, 2011). Em relação ao antigo Código Florestal, a legislação atual é mais permissiva quanto à possibilidade de se intervir e modificar (CARVALHO, 2013). Nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, fica permitida a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, se comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional (BRASIL, 2012).

Os termos “utilidade pública”, “interesse social” e “atividade eventual” ou “baixo impacto ambiental” de que se tratam o parágrafo acima, são encontrados na redação do Novo Código Florestal e complementados no “Código Florestal Mineiro” (Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013) em seu artigo 3º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:**
 - 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;**
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;**
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;**
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de

ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam (MINAS GERAIS, 2013, grifo nosso).

2.3 Órgãos ambientais competentes

A relação entre as normas federais e estaduais, em matéria florestal, é essencial. Ainda que o Novo Código Florestal tenha traçado diretrizes para a regularização ambiental de imóveis rurais, compete aos estados elaborar normas e procedimentos estaduais sobre a matéria (CHIAVARI; LOPES, 2016).

A política ambiental do estado de Minas Gerais é organizada pelo Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) que, por sua vez, é composto pelos Conselhos Estaduais de Política Ambiental (Copam) e de Recursos Hídricos (CERH), pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e por órgãos vinculados à ela: a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) (E ALMEIDA; MONTAÑO, 2015).

No que diz respeito à temática da regularização ambiental, no âmbito estadual, cabe à Semad e ao IEF definirem a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental, bem como as diretrizes de análises desses processos.

2.3.1 Instituto Estadual de Florestas

O IEF é uma autarquia do governo de Minas Gerais criado a partir da Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962. Inicialmente, esse órgão ambiental foi ligado à Secretaria de Estado da Agricultura mas, em 1995, passou a ser vinculado à Semad, com a criação da mesma. A missão do IEF é cumprir a “agenda verde” do Sisema, por meio do desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade. Além de atuar, principalmente, nas áreas de regularização ambiental, fiscalização e gestão ambiental. O Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, estabelece o regulamento deste órgão ambiental e dispõe, em seu artigo 5º, suas competências:

O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;**
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática (MINAS GERAIS, 2020, grifo nosso).

2.3.2 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A Semad foi criada a partir da Lei nº 11.903, de 06 de setembro de 1995, com o objetivo de formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos, além de articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável no estado de Minas Gerais. O Decreto Estadual nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, dispõe em seu artigo 2º, suas competências:

A Semad, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à formulação, à coordenação, à execução e à supervisão das políticas públicas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado;

II – ao planejamento, à execução e à coordenação da gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;

III – à promoção da educação ambiental e da produção de conhecimento científico, com vistas à melhoria da formulação e da implementação das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos;

IV – à proposição, ao estabelecimento e à promoção da aplicação de normas relativas à conservação, à preservação e à recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

V – à orientação, à análise e à decisão sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

VI – à formulação, ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e ao apoio aos municípios no âmbito dessas políticas;

VII – ao exercício do poder de polícia administrativa e a sua coordenação, no âmbito de suas competências;

VIII – à determinação de medidas emergenciais, bem como à redução ou à suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado;

IX – à decisão, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Superintendência de Projetos Prioritários, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam;

X – à formulação, à coordenação, à execução, à implementação, à supervisão e à fiscalização das políticas públicas referentes à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado;

XI – à formulação e à implementação de políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado (MINAS GERAIS, 2019, grifo nosso).

2.3.3 Envolvimento da Semad e do IEF na normatização de processos de autorização para intervenção ambiental

Segundo Borges *et al.* (2011, p. 1204), “as normas surgem da necessidade de orientar o cidadão a seguir ou a coibir-lhe certos comportamentos. A norma jurídica existe para regular o que é permitido e o que é proibido fazer”. Em matéria ambiental, o objetivo das leis é controlar o uso dos recursos naturais, tais como o ar, a água, o solo, as florestas e os animais (BORGES; DE REZENDE; PEREIRA, 2009). Para Crestana, as normas legais ambientais:

São criadas, entre outros aspectos, com o objetivo de proteger um bem comum, de disciplinar a utilização racional de determinado recurso natural, de estabelecer punições para os agentes degradadores ou infratores das normas vigentes, etc., constituindo-se num importante instrumento de proteção do meio ambiente, e, por conseguinte, também de sustentabilidade (CRESTANA, 2006 apud RAMOS, 2018, p. 14).

As normas desenvolvidas entre a Semad e o IEF em relação à regularização ambiental mineira, como já exposto anteriormente, têm como objetivo definir as documentações e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental, bem como as diretrizes de análises desses processos. A Resolução

Conjunta Semad/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, foi a primeira a tratar desses assuntos.

Com o passar dos anos, o estado de Minas Gerais estabeleceu novos instrumentos jurídicos que tratam das políticas florestal e de proteção à biodiversidade, como também sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e produção florestal do Estado, o Código Florestal Mineiro e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, respectivamente.

A fim de atender a essas novas legislações ambientais, em 19 de novembro de 2020, a Semad e o IEF criaram uma nova normativa: a de nº 3.022. Essa nova resolução conjunta revogaria a de nº 1.905, no entanto, esteve vigente por apenas 20 dias pois, posteriormente, foi revogada pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.031, de 09 de dezembro de 2020, a qual tinha apenas esse objetivo.

Essa revogação aconteceu porque a Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborada para a edição de nº 3.022/2020, não abordou todos os aspectos necessários previstos no Anexo I da Res. Conj. Semad/Arsae/Feam/IEF/Igam nº 2.953/2020, em especial, das possíveis consequências negativas no âmbito da temática fauna, o que poderia impactar os processos de licenciamento ambiental e de intervenções ambientais do Sisema (informação verbal)¹.

Então, em 26 de outubro de 2021, após a reavaliação e o aprimoramento dos assuntos tratados em normas anteriores, os órgãos ambientais competentes elaboraram a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, que revoga a primeira resolução conjunta após oito anos e apresenta inovações nos processos de autorização para intervenção ambiental.

A nova resolução entrou em vigência em 04 de dezembro de 2021 e tem como objetivos: definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais ao órgão ambiental estadual competente; definir as diretrizes de análise desses processos; e regulamentar os artigos 22 e 73 do Decreto nº 47.749/2019 (MINAS GERAIS, 2021).

¹ Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

3 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, a metodologia adotada foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa. As próximas seções detalham os procedimentos utilizados.

3.1 Tipos de pesquisas

Como destaca Goddoy (1995), comumente pensamos que a pesquisa qualitativa sempre envolve o contato direto entre o pesquisador e um determinado grupo de pessoas que será estudado, nos esquecendo, que os documentos também constituem uma rica fonte de dados. Autores como Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), afirmam que “a pesquisa documental é um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”.

Os conceitos e as definições encontradas na literatura para o termo “documento” são diversos. Cellard (2008 apud KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015, p. 244) afirma que não é fácil conceituá-lo e defini-lo é um desafio. Para este trabalho, foi considerada a definição dada por Appolinário:

Qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, estudo ou prova. Incluem-se nesse universo os impressos, os manuscritos, os registros audiovisuais e sonoros, as imagens, entre outros (APPOLINÁRIO, 2009 apud SÁ-SILVA; DE ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 8).

A análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros (CELLARD, 2008 apud SÁ-SILVA; DE ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 2). A pesquisa documental visa produzir novos conhecimentos, criando novas maneiras de compreender os fenômenos em estudo e perceber como estes têm sido desenvolvidos (SÁ-SILVA; DE ALMEIDA; GUINDANI, 2009).

Para a pesquisa bibliográfica realizada, foram analisadas publicações acadêmicas. Lima e Miotto (2007) afirmam que a pesquisa bibliográfica é um procedimento metodológico capaz de estimular, especialmente em temas pouco explorados, a formulação de hipóteses ou interpretações que podem servir como ponto de partida para outras pesquisas.

3.2 Coleta de dados

A pesquisa documental consistiu na coleta de documentos (termos de referência, planilha de dados, apresentações e reunião), disponibilizados publicamente pelos órgãos ambientais competentes, através do mecanismo de busca do Google e utilizando palavras-chave como: “Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021”, “Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013”, “autorização para intervenção ambiental em minas gerais”, entre outras. A coleta de conteúdos de leis (federais, estaduais, medidas provisórias e resoluções conjuntas) também foi realizada e, a pesquisa bibliográfica, consistiu na consulta a trabalhos acadêmicos como dissertações, livros e artigos relacionados ao objeto de estudo, através de bibliotecas eletrônicas como a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), o Portal de Periódicos da CAPES e a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO).

3.3 Análise dos dados

Inicialmente, foi realizada uma análise comparativa entre a norma vigente (Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021) e a norma revogada (Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013). Na sequência foram identificadas as principais inovações propostas pela atual resolução e, por fim, os resultados foram sintetizados em um quadro comparativo, sendo discutidos posteriormente. Elaborada essa primeira etapa, foram identificadas as mudanças nos processos de autorização para intervenções ambientais que resultam em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e aquelas praticadas em Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, esses resultados foram discutidos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção são apresentados os resultados obtidos e suas discussões. A apresentação dos resultados está dividida da seguinte forma: A seção 4.1 apresenta uma comparação entre a norma revogada (Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013) e a norma em vigência (Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021), destacando-se as principais inovações. As seções 4.2 e 4.3 apresentam, respectivamente, as mudanças que ocorreram nos processos para intervenções ambientais relativas à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e praticadas em Área de Preservação Permanente (APP). Quando possível, a discussão dos resultados foi complementada com informações verbais obtidas durante a 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente em 27/01/2022.

4.1 Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013 vs. Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021

Com base na análise comparativa entre a norma revogada e a norma em vigência, as quais dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, verificou-se que a nova Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 apresenta mudanças em relação à norma anterior. No Quadro 1, observa-se os principais pontos que sofreram alterações.

Quadro 1 - Comparação entre a norma revogada e a norma vigente (Continua).

Principais pontos	Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013 (revogada)	Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 (vigente)
Tramitação dos processos de intervenção ambiental	URFBio ou Supram (presencial)	SEI e Sinaflor (plataformas - 100% digital)
Requerimento por	Matrícula	Empreendimento
Intervenções vinculadas ao licenciamento ambiental (Momento de solicitação)	Gerava dúvidas	Etapas LAC, LAT e suas renovações (exceto LP)
Documentos, taxas e estudos dos processos.	Gerava dúvidas e inseguranças	Estabelecidos
Agricultor familiar (Protocolização do processo)	-	Tem apoio da URFBio
Vistorias	Presencial	Possibilidade remota

Quadro 1 - Comparação entre a norma revogada e a norma vigente (Conclusão).

Diretrizes de condicionantes	-	TCCF apenas quando se exigir, na matrícula de registro de imóveis, averbação da área a ser compensada. Condicionada nos demais casos.
Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção	Ficava a cargo do técnico estabelecer e definir o n° de exemplares	Definidos o n° de exemplares
Procedimento para prorrogação de licenças vinculadas ao licenciamento ambiental	Gerava dúvidas	Estabelecidos
Aspectos flora	-	Novos critérios
Aspectos fauna	-	Novos critérios

Legenda: URFBio = Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade; Supram = Superintendência Regional de Meio Ambiente; SEI = Sistema Eletrônico de Informações; Sinaflor = Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais; LAC = Licenciamento Ambiental Concomitante; LAT = Licenciamento Ambiental Trifásico; LP = Licença Prévia e TCCF = Termo de Compromisso de Compensação Florestal.

Fonte: Da autora (2022).

O trâmite dos processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental era realizado presencialmente. Dependendo do tipo de requerimento, era necessário o deslocamento até as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade (URFBios), ou até as Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams). A partir da vigência da nova resolução, os processos passam a ser tramitados integralmente através de plataformas digitais.

Com a atual norma, as formalizações e tramitações dos processos devem ser realizadas através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Para as intervenções ambientais que resultarem em rendimento lenhoso, é necessário o cadastro prévio no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). Esse sistema permite o controle e a fiscalização da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais, estando sob gestão do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O uso de plataformas digitais significa menos gastos e esforços por parte dos consultores ambientais, produtores rurais, agricultores familiares e demais empreendedores; menos oneração por parte do Estado no que se refere a alocação de recursos; e também melhorias na prestação de serviços devido à familiaridade dos usuários com esses sistemas (informação verbal)². O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural que necessitar de ajuda na formalização de seus processos, poderá solicitar apoio à URFBio para sua protocolização.

Em relação aos requerimentos, estes eram solicitados por matrícula dos imóveis onde se realizaria a intervenção ambiental. Com a nova resolução, a autorização para intervenção deverá ser requerida por empreendimento, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel. Além disso, o requerimento deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

Esse procedimento permitirá a redução da quantidade de processos e promoverá maior eficiência de análise, garantindo menos esforços e gastos por parte de quem requer e também por parte da administração pública, que terá menos processos administrativos e estudos para serem avaliados (informação verbal)³.

As intervenções ambientais vinculadas ao processo de licenciamento ambiental poderão ser requeridas em qualquer etapa nos processos de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) e Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), bem como em suas renovações, exceto, na etapa de Licença Prévia (LP).

Os requerimentos vinculados ao processo de licenciamento ambiental geravam muitas dúvidas. Agora, fica resolvido que na etapa de LP não é permitido o requerimento para intervenção ambiental, uma vez que nessa etapa apenas se analisa a viabilidade ambiental e se estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes (informação verbal)⁴.

Os documentos, as taxas e os estudos necessários para a formalização dos processos de intervenção ambiental, também foram definidos de forma a reduzir as dúvidas e inseguranças. A definição desses itens auxilia na redução das solicitações de informações complementares por parte dos órgãos ambientais e aumenta a eficiência dos processos (informação verbal)⁵.

^{2,3,4,5} Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

As vistorias técnicas realizadas pelos órgãos ambientais competentes aconteciam apenas presencialmente, em campo. Devido ao cenário pandêmico do Covid-19 e até para quando deixar de existir (informação verbal)⁶, a nova resolução permitirá vistoria remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, tanto para o imóvel do qual tenha sido requerida a autorização para intervenção ambiental quanto para as áreas propostas para a compensação ambiental. Ainda, o artigo 24 da nova resolução, em seu parágrafo único, dispõe:

Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis (MINAS GERAIS, 2021).

Entretanto, nesse sentido, as dificuldades e riscos à segurança da equipe técnica dos órgãos ambientais podem ser as mesmas para os empreendedores. Além dos custos da intervenção ambiental, o empreendedor poderá arcar com custos adicionais da vistoria, que deveria ser de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.

Ainda, no início do processo de requerimento de autorização, o empreendedor deve realizar o pagamento de uma taxa expediente, que configura o pagamento para a análise do processo, incluindo a vistoria. No caso de ser solicitado informações da área de intervenção para o empreendedor, o mesmo poderá pagar duas vezes pelo mesmo serviço (taxa e custos adicionais da vistoria).

Essa medida pode possibilitar que o empreendedor, quando da apresentação das informações necessárias à análise, apresente apenas aquilo que não o comprometa, implicando na omissão de informações. Contudo, essa inovação também pode configurar uma terceirização de serviços que são de responsabilidade do corpo técnico fiscalizador.

⁶ Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

Com relação às compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente e que dependam de averbação na matrícula de registro de imóveis, deverá ser firmado com o requerente o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF), nos demais casos, as compensações poderão ser condicionadas.

Isso permite que o processo transite de forma mais rápida e sem prejuízo ao cumprimento da obrigação de compensar, evitando, assim, a necessidade de submeter a um órgão externo, que acaba onerando e delongando o tempo de análise deste processo administrativo (informação verbal)⁷.

Em relação a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, não se encontrava em norma, uma orientação do número de exemplares a serem compensados, ficando a cargo do próprio técnico do órgão ambiental estabelecer e definir a quantidade. Isso trazia insegurança para o técnico e também questionamentos e descontentamentos por parte de quem requeria e realizava a intervenção. Agora, com a nova resolução, ficam estabelecidas essas quantidades (informação verbal)⁸.

No que se refere à validade das licenças ambientais e de atos autorizativos vinculados ao licenciamento ambiental (ressalvadas as regras previstas no Capítulo III do *caput*), a nova resolução, estabelece procedimentos com o objetivo de eliminar as dúvidas geradas pela norma anterior.

As autorizações para intervenção ambiental que, até a data de publicação da nova resolução estavam válidas, possuem validade equivalente à da licença ambiental (informação verbal)⁹. No entanto, aquelas que alcançaram seu prazo de validade antes da publicação do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e são vinculadas ao LAC ou ao LAT, deverão ser objeto de novos requerimentos de autorização para intervenção ambiental.

Tanto os estudos técnicos que abordam aspectos de flora quanto aspectos de fauna, somente serão aceitos com dados de levantamento de campo coletados há, no máximo, cinco anos contados retroativamente a partir da data de protocolização do requerimento no órgão ambiental competente.

^{7,8,9} Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

Por fim, os estudos técnicos e relatórios exigidos nos processos de intervenção ambiental vinculados ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), ou desvinculados do licenciamento ambiental, deverão observar as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Verifica-se que os órgãos ambientais competentes buscaram sanar as dúvidas mais recorrentes nos processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental no Estado. Isso permite que os processos sejam tramitados de maneira mais fluída, possibilitando a diminuição do tempo entre a elaboração dos estudos técnicos, a protocolização do requerimento e a resposta do órgão ambiental, como também a diminuição dos casos de indeferimento por não atendimento as exigências burocráticas, uma vez que as dúvidas mais frequentes em relação à elaboração dos estudos técnicos foram eliminadas.

4.2 Intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo

No que se refere às documentações e estudos técnicos necessários para a formalização dos processos de intervenções ambientais que resultem em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 passa a exigir novos critérios para estudos de flora e fauna. As próximas subseções apresentam os resultados encontrados.

4.2.1 Dos estudos de flora

Em relação à norma revogada, os estudos de flora sofreram mudanças significativas. A resolução anterior exigia que, para intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa inferiores a 10 hectares (ha), os estudos a serem elaborados deveriam seguir as orientações encontradas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP Simplificado e, no caso de supressões superiores a 10 ha, seguia-se o exigido no Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal – PUP.

Para o PUP era requerido a descrição das tipologias vegetais da área onde se realizaria a intervenção ambiental, indicando-se as espécies arbóreas ocorrentes; as de valores comerciais, medicinais e alimentícias; as raras; e as ameaçadas de extinção. Já para o Plano Simplificado, as instruções eram mais sucintas, ficando subentendidas as exigências e

deixando a interpretação a cargo do (a) analista do processo que elaborava os estudos técnicos.

A atual resolução estabelece novos documentos e critérios para a elaboração dos estudos de flora. Em decorrência da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece critérios locacionais de enquadramento e fatores de restrição ou vedação para atividades utilizadoras de recursos ambientais no estado de Minas Gerais, a nova definição dos estudos de flora resulta da diferenciação das tipologias vegetais existentes nas áreas de intervenção e também de fatores restritivos, tais como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, consideradas de importância biológica “extrema” ou “especial” (informação verbal)¹⁰.

A Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 substitui o PUP e o PUP Simplificado pelo Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA Simplificado, respectivamente. As instruções para o PIA são mais detalhadas e, dependendo do tipo de intervenção, mais estudos são requeridos. Já para o PIA Simplificado, as instruções são mais detalhadas em comparação com o PUP Simplificado. Ambos os projetos possuem termos de referência próprios, disponibilizados no site do IEF.

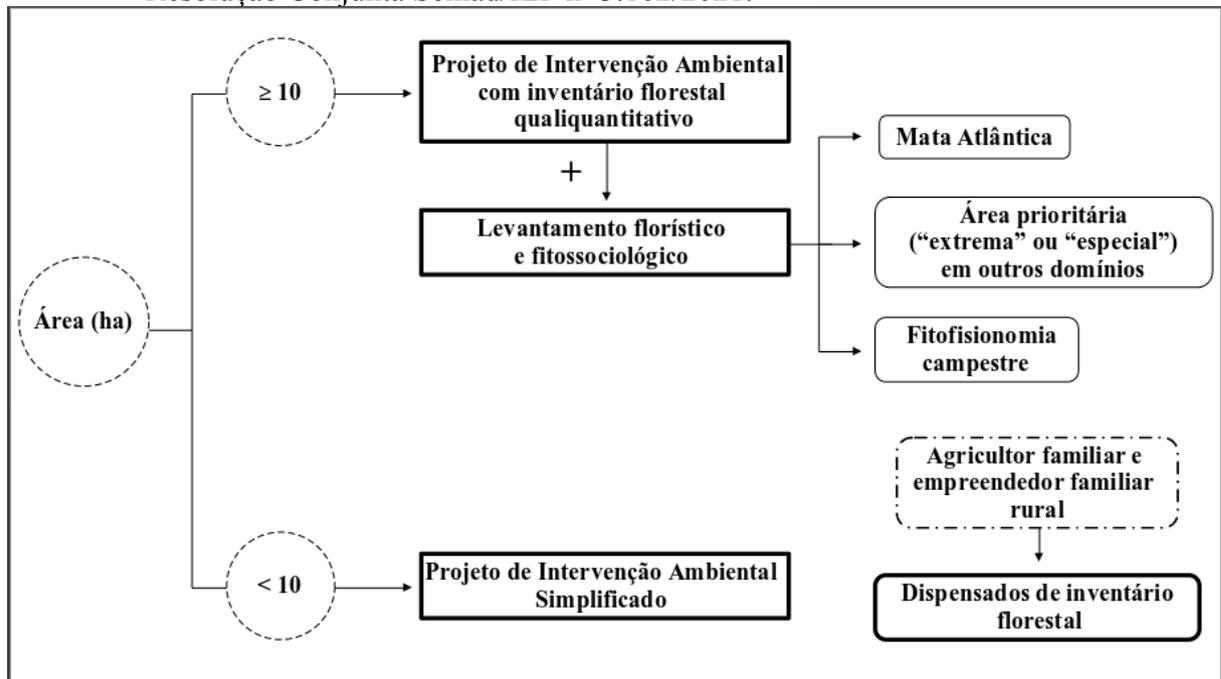
Contudo, os critérios para apresentação dos estudos de flora apresentam inconsistências entre o que se encontra na redação da nova resolução, em seu Anexo II e no termo de referência do PIA. Para melhor compreensão desse resultado, consideramos três tipos de interpretação: primeiramente apresentamos o que se encontra na redação da resolução, posteriormente o que se encontra em seu Anexo II e, por fim, o que se encontra estabelecido no termo de referência do PIA.

¹⁰ Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

4.2.1.1 Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos na redação da resolução

Os critérios para apresentação de estudos de flora, estabelecidos na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, estão sintetizados abaixo conforme mostra a figura (FIGURA 1):

Figura 1 - Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.



Fonte: Da autora (2022).

Conforme apresentado acima, a redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 estabelece que, os requerimentos de autorização para intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa iguais ou superiores a 10 ha, independente das tipologias vegetais e/ou fatores restritivos, devem apresentar o PIA com inventário florestal qualiquantitativo. Já para supressões inferiores a 10 ha, independente das tipologias vegetais e/ou fatores restritivos, apresenta-se o PIA Simplificado.

No entanto, as intervenções com supressões iguais ou superiores a 10 ha, cometidas no domínio fitogeográfico da Mata Atlântica; em área prioritária para a conservação da biodiversidade ("extrema" ou "especial"), localizada em outros domínios; ou em fitofisionomia campestre, devem apresentar o PIA com inventário florestal qualiquantitativo mas, também, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação (quando for o caso). Contudo, a norma não deixa claro qual (ais)

domínio (s) fitogeográfico (s) compreende a fitofisionomia campestre, tornando essa informação vaga.

Ainda, a nova resolução estabelece que a apresentação de inventário florestal fica dispensada em áreas pertencentes a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, os quais são definidos nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Essa regra fica mantida em relação a norma revogada, entretanto, deve-se comprovar as condições. Contudo, a resolução apenas estabelece que eles são isentos de apresentação do inventário florestal, não informando qual tipo de projeto devem apresentar caso realizem intervenções ambientais.

Além dos critérios para elaboração dos estudos técnicos apresentados acima, a resolução também aborda sobre medidas mitigadoras e compensatórias. A norma anterior exigia a elaboração de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), conforme Resolução Conama nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 e Deliberação Normativa Copam nº 76, de 25 de outubro de 2004. Com a nova resolução, ao ser detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, deve-se apresentar proposta de programa de resgate da flora, quando o resgate do indivíduo for viável, e também proposta de medidas compensatórias e mitigadoras com o objetivo de garantir a conservação dessas espécies, conforme:

- a) o artigo 67 do Código Florestal Mineiro (Lei nº 20.922/2013);
- b) o artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019; e
- c) a vedação de que se trata a alínea “a”, inciso I, do artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O parágrafo único do artigo 16 também instrui que a aprovação do programa de resgate da flora, no âmbito do processo de intervenção ambiental, é suficiente para autorizar o resgate, devendo constar na autorização para intervenção ambiental, que é documento hábil para realização do transporte do material resgatado.

4.2.1.2 Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no Anexo II

Os critérios para apresentação de estudos de flora, estabelecidos no Anexo II da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, estão apresentados no quadro abaixo (QUADRO 2):

Quadro 2 - Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no Anexo II da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

Área (ha)	Condição	Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado	Projeto de Intervenção Ambiental	Inventário florestal qualitativo e quantitativo	Levantamento florístico e fitossociológico
0 - 10	Biomás Caatinga e Cerrado	sim	-	-	-
Acima de 10	Agricultor familiar Biomás Caatinga e Cerrado	sim	-	-	-
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica	-	sim	sim	sim
Qualquer área	Prioritária (extrema e especial)	-	sim	sim	sim
Acima de 10	Fitofisionomia Campestre Biomás Caatinga e Cerrado	-	sim	-	sim

Fonte: Anexo II da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 (2021).

Conforme apresentado acima, o Anexo II da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 estabelece que, os requerimentos para intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa até 10 ha, ou seja, incluindo 10 ha, situadas nos domínios fitogeográficos da Caatinga ou do Cerrado, devem apresentar o PIA Simplificado.

No entanto, essa informação difere da encontrada na redação da resolução, pois nessa última interpreta-se que as supressões iguais a 10 ha, independente das tipologias vegetais e/ou fatores restritivos, devem apresentar o PIA com inventário florestal quali-quantitativo. Embora seja pouco provável que uma intervenção tenha exatos 10 ha, a interpretação fica a cargo do (a) analista do processo e, caso esse cenário ocorra, um estudo técnico que deveria ser mais complexo, passa a ser simplificado.

Quando se observa a segunda linha do quadro percebe-se que, as informações contidas na coluna “condição”, podem dar margem a várias interpretações. Não fica claro se o PIA Simplificado deve ser apresentado para: (i) supressões superiores a 10 ha, realizadas por agricultores familiares, e/ou para supressões superiores a 10 ha, situadas nos domínios fitogeográficos da Caatinga e do Cerrado; ou para (ii) supressões superiores a 10 ha, realizadas por agricultores familiares em áreas situadas nos domínios fitogeográficos da Caatinga e do Cerrado.

Além disso, interpretando-se a redação da resolução, supressões iguais ou superiores a 10 ha, independente das tipologias vegetais e/ou fatores restritivos, devem apresentar o PIA com inventário florestal qualiquantitativo, sendo assim, a escolha do estudo técnico fica novamente a cargo do (a) analista do processo e, caso esse cenário ocorra, um estudo técnico que deveria ser mais complexo, também passa a ser simplificado.

A ambiguidade também ocorre na última linha do quadro. Não fica evidente se o PIA com levantamento florístico e fitossociológico deve ser apresentado para: (i) supressões superiores a 10 ha, que apresentam fitofisionomia campestre, e/ou para supressões superiores a 10 ha, situadas nos domínios fitogeográficos da Caatinga e do Cerrado; ou (ii) para supressões superiores a 10 ha, que apresentam fitofisionomia campestre e estão situadas nos domínios fitogeográficos da Caatinga ou do Cerrado. Além disso, o tipo de projeto a ser apresentado difere do estabelecido na redação da resolução, pois nessa última, o PIA deve conter o inventário florestal qualiquantitativo para supressões superiores a 10 ha, em áreas de fitofisionomia campestre.

Já para intervenções que, independente do tamanho das supressões, estão situadas no domínio fitogeográfico da Mata Atlântica ou em área prioritária para a conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”), devem apresentar o PIA com inventário florestal qualiquantitativo mas, também, o levantamento florístico e fitossociológico. Entretanto, essa informação também difere da encontrada na redação da resolução, pois nesta última, a condição descrita acima é válida somente para supressões iguais ou superiores a 10 ha, caso contrário, apresenta-se o PIA Simplificado.

4.2.1.3 Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no termo de referência do PIA

Os critérios para apresentação de estudos de flora, estabelecidos no termo de referência do PIA, estão apresentados no quadro abaixo (QUADRO 3):

Quadro 3 - Critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no termo de referência do PIA.

Área (ha)	Condição	Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado	Projeto de Intervenção Ambiental	Inventário florestal qualitativo e quantitativo	Levantamento florístico e fitossociológico
0 - 10	Biomás Caatinga e Cerrado	TR PIA Simplificado	-	-	-
Acima de 10	Agricultor familiar Biomás Caatinga e Cerrado	TR PIA Simplificado	-	-	-
Qualquer área	Bioma Mata Atlântica	-	sim, este TR	sim	sim
Qualquer área	Prioritária (extrema e especial)	-	sim, este TR	sim	sim
Acima de 10	Fitofisionomia Campestre Biomás Caatinga e Cerrado	-	sim, este TR	-	sim

Legenda: TR = Termo de Referência.

Fonte: Adaptado do termo de referência do PIA (2021).

Conforme apresentado acima, os critérios para apresentação de estudos de flora estabelecidos no termo de referência do PIA, correspondem aos do Anexo II, no entanto, o termo faz algumas ressalvas. Com relação ao inventário florestal quali-quantitativo, o termo salienta que é um estudo obrigatório para supressões de vegetação nativa iguais ou superiores a 10 ha; ou para supressões de remanescentes de vegetação nativa especialmente protegidos, ou localizados em área prioritária para conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”). Contudo, quando se observa as últimas linhas do Quadro 3 e do Anexo II, verifica-se que, apesar de indicarem supressões acima de 10 ha, a inclusão do inventário florestal não se aplica.

O termo também ressalta que a apresentação do levantamento fitossociológico é obrigatório e deve ser apresentado à parte nos casos de supressões, de qualquer dimensão, no domínio fitogeográfico da Mata Atlântica; ou localizadas em área prioritária para conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”), em outros domínios, com fitofisionomia campestre.

No entanto, essas informações não condizem com a redação da resolução, pois nesta última, o levantamento fitossociológico deve ser apresentado para supressões iguais ou superiores a 10 ha, situadas no domínio fitogeográfico da Mata Atlântica; em área prioritária

para a conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”), localizada em outros domínios; ou em fitofisionomia campestre.

Ainda, o termo também salienta que a apresentação do levantamento fitossociológico fica dispensada caso seja realizado o inventário florestal quali-quantitativo, pois neste caso, ele já contempla esse tipo de levantamento. Contudo, ao se observar o quadro acima, as linhas que exigem o inventário, também exigem o levantamento.

Diante de todo o exposto, percebe-se que as informações encontradas na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, em seu Anexo II e no termo de referência do PIA, quanto aos critérios para apresentação de estudos de flora, são inconsistentes. Isso dificulta a interpretação do que realmente é exigido pelos órgãos ambientais competentes e, conseqüentemente, pode implicar em casos de indeferimento dos requerimentos de autorização.

4.2.2 Dos estudos de fauna silvestre terrestre

Em relação à norma revogada, os estudos de fauna silvestre terrestre também sofreram mudanças significativas. A resolução anterior considerava o uso de dados secundários para o levantamento de fauna que, posteriormente, eram conferidos no próprio local da intervenção ambiental por responsáveis dos órgãos ambientais competentes.

A norma anterior exigia no PUP apenas a descrição de mamíferos, aves, répteis e insetos, levando em consideração sua importância e destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as raras e as ameaçadas de extinção. Do mesmo modo que nos estudos de flora, também no Plano Simplificado, exigia-se apenas uma descrição sucinta a partir de dados secundários.

A Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 estabelece novos documentos e critérios para a elaboração de estudos de fauna. Isso se deve a publicação da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribuiu ao Estado, como uma de suas competências, a execução de ações administrativas relativas à preservação das florestas, da fauna e da flora e, ao acordo de cooperação técnica para a gestão compartilhada dos recursos faunísticos de Minas Gerais, firmados em 2013 entre o Ibama de Minas Gerais, a Semad e o IEF (informação verbal)¹¹.

¹¹ Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

Os termos de referência para apresentação dos estudos técnicos são os mesmos para os estudos de flora, entretanto, os estudos específicos de inventariamento, monitoramento e resgate de fauna, possuem termos de referência próprios, disponibilizados no site do IEF.

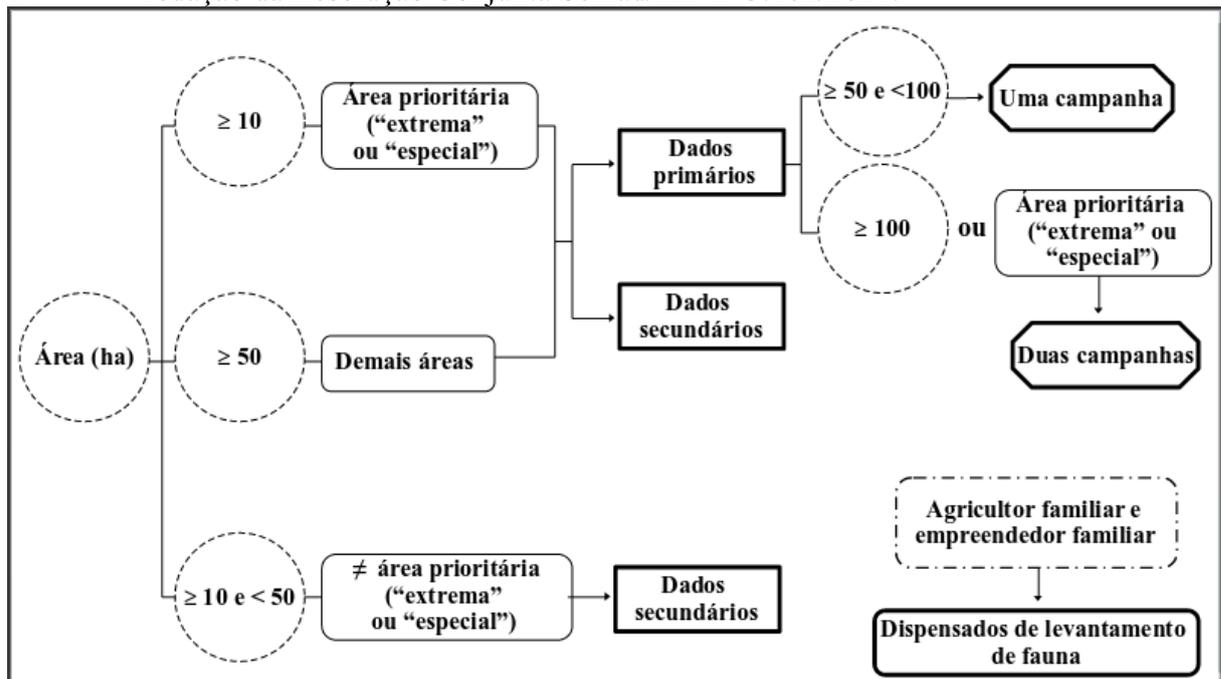
Contudo, assim como nos estudos de flora, a nova resolução também apresenta algumas inconsistências entre o que se encontra na redação da norma, em seu Anexo III e no termo de referência do PIA, em relação aos critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre.

Para melhor compreensão desse resultado, consideramos três tipos de interpretação: primeiramente apresentamos o que se encontra na redação da resolução, posteriormente o que se encontra em seu Anexo III e, por fim, o que se encontra estabelecido no termo de referência do PIA.

4.2.2.1 Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos na redação da resolução

Os critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre, estabelecidos na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, estão sintetizados abaixo conforme mostra a figura (FIGURA 2):

Figura 2 - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.



Fonte: Da autora (2022).

A redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 estabelece que, os requerimentos de autorização para intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa iguais ou superiores a 10 ha, devem apresentar o levantamento de fauna silvestre terrestre.

Conforme apresentado acima, os requerimentos de autorização para intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa, iguais ou superiores a 10 ha, localizadas em área prioritária para a conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”); ou com supressões, iguais ou superiores a 50 ha, localizadas nas demais áreas, devem apresentar o levantamento de fauna com base em dados primários e secundários.

Entretanto, o levantamento de dados primários deve ser realizado com pelo menos uma campanha se as áreas de supressão forem iguais ou superiores a 50 ha, mas inferiores a 100 ha; ou com pelo menos duas campanhas, contemplando um ciclo hidrológico completo (estação seca e estação chuvosa), se iguais ou superiores a 100 ha, ou estiverem localizadas em área prioritária para a conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”).

O artigo 19 da resolução, em seu parágrafo 4º, permite a substituição do levantamento de fauna com base em dados primários pelo levantamento com base em dados secundários, dos casos citados anteriormente, através de requerimento devidamente justificado e após aprovação do órgão ambiental competente, quando:

- I – houver para a mesma área de influência direta e indireta do empreendimento estudos de fauna ou dados de monitoramento elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, realizados para outro empreendimento que tenha requerido licenciamento ou autorização para intervenção ambiental no período de até cinco anos;
- II – houver para a mesma área de influência direta e indireta do empreendimento pesquisa científica, literatura técnica, Planos de Manejo de Unidades de Conservação ou outros estudos de fauna elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, no período de até cinco anos (MINAS GERAIS, 2021).

Contudo, não é especificado na resolução, em que fase do processo poderá ser solicitado esse requerimento, tão pouco as diretrizes para sua elaboração. Apenas é apresentado que a substituição do levantamento de fauna não se aplica quando a regularização da atividade e/ou empreendimento exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), os quais possuem termos de referência específicos, disponibilizado no site da Semad. Além disso, a resolução também

não especifica em qual estação deverá ser coletado os dados quando o levantamento de fauna configurar apenas uma campanha.

Ainda, a resolução estabelece que os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais são isentos, mediante comprovação, de apresentação do levantamento de fauna, exceto se realizarem supressões acima de 10 ha em área prioritária para a conservação da biodiversidade (“extrema” ou “especial”). No entanto, devem apresentar um relatório simplificado, configurado como condicionante da autorização, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre realizadas durante as atividades de supressão.

A redação da nova resolução também aborda, em seu artigo 21, sobre a apresentação de proposta de ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação das espécies da fauna silvestre ocorrentes na área de supressão de vegetação nativa. Ainda, na hipótese de ocorrência de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados:

- a) programa de monitoramento dessas espécies;
- b) proposta de medidas compensatórias e mitigadoras:
 - conforme artigo 6º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que assegurem a conservação dessas espécies;
 - conforme artigo 67 do Código Florestal Mineiro;
 - o disposto no parágrafo 2º do artigo 26 e 40 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
 - a vedação de que se trata a alínea “a”, inciso I, do artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Anteriormente não havia definição dos estudos de fauna silvestre, o que causava insegurança entre os técnicos e divergências de procedimentos regionais. Essa medida garante maior tutela da fauna e redução da discricionariedade. Além disso, é possível aproveitar dados primários de estudos já realizados que, futuramente, serão disponibilizados na plataforma de Infraestrutura e Dados Espaciais (IDE-Sisema) (informação verbal)¹².

¹² Informação fornecida por Fernando Baliani da Silva (Suara/Semad) na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada virtualmente, em janeiro de 2022.

4.2.2.2 Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no Anexo III

Os critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre, estabelecidos no Anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, estão apresentados no quadro abaixo (QUADRO 4):

Quadro 4 - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no Anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

Área (ha)	Condição	Dados secundários	Dados primários	Campanhas
0 - 10	-	-	-	-
10 - 50	Área comum	sim	-	-
10 - 50	Prioritária (extrema e especial) Inclusive o agricultor familiar	sim	sim	duas
50 - 100	Área comum	sim	sim	uma
50 - 100	Prioritária (extrema e especial) Inclusive o agricultor familiar	sim	sim	duas
Acima de 100	Independente	sim	sim	duas
Qualquer área	Agricultor familiar em área comum	-	-	-

Fonte: Anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 (2021).

Conforme apresentado acima, o Anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 estabelece que, os requerimentos para intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa até 10 ha, ou seja, incluindo 10 ha, independente de condição, são dispensados de apresentar o levantamento de fauna.

No entanto, essa informação difere da encontrada na redação da resolução, pois nessa última interpreta-se que as supressões, iguais ou superiores a 10 ha, devem apresentar o levantamento de fauna. Mesmo que seja pouco provável que uma intervenção tenha exatos 10 ha, a interpretação fica a cargo do (a) analista do processo e, caso esse cenário ocorra, um estudo técnico que deveria ser elaborado, poderá não ser realizado. Ainda, a informação

também difere da contida na linha subsequente, que considera supressões, a partir de 10 ha, em áreas comuns, a apresentação do levantamento de fauna.

Para supressões de 10 a 50 ha se, áreas comuns, apresenta-se o levantamento com base em dados secundários. Já para supressões de 10 a 50 ha se, localizadas em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, o levantamento deverá ser elaborado com base em dados primários e secundários, contemplando pelo menos duas campanhas.

O levantamento de fauna para supressões de 50 a 100 ha se, áreas comuns, segue o estabelecido para supressões de 10 a 50 ha em áreas prioritárias, o que muda é a quantidade de campanhas que, neste caso, deve contemplar pelo menos uma. Já para supressões de 50 a 100 ha se, localizadas em áreas prioritárias; ou se superiores a 100 ha, independente da condição, os levantamentos de fauna devem ser elaborados com dados primários e secundários, contemplando pelo menos duas campanhas.

Ainda, os agricultores familiares devem apresentar o levantamento de fauna se realizarem intervenções ambientais com supressões de vegetação nativa de 10 a 50 ha, ou 50 a 100 ha em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, caso contrário, são isentos de apresentação.

4.2.2.3 Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no termo de referência do PIA

Os critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre, estabelecidos no termo de referência do PIA, estão apresentados no quadro abaixo (QUADRO 5):

Quadro 5 - Critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no termo de referência do PIA.

Área (ha)	Condição	Dados secundários	Dados primários	Campanhas
0 - 10	-	-	-	-
igual ou superior 10 e inferior à 50	Área comum	sim	-	-
igual ou superior 10 e inferior à 50	Prioritária (extrema e especial) Inclusive o agricultor familiar	sim	sim	duas
igual ou superior 50 e inferior à 100	Área comum	sim	sim	uma
igual ou superior 50 e inferior à 100	Prioritária (extrema e especial) Inclusive o agricultor familiar	sim	sim	duas
Igual ou acima de 100	Independente	sim	sim	duas
Qualquer área (Exceto Prioritária, extrema e especial)	Agricultor familiar em área comum	-	-	-

Fonte: Adaptado do termo de referência do PIA (2021).

Conforme apresentado acima, os critérios para apresentação de estudos de fauna silvestre terrestre estabelecidos no termo de referência do PIA, correspondem parcialmente aos do Anexo III, pois apesar de um detalhamento maior quanto às delimitações das áreas de supressões, a primeira linha permanece a mesma e, neste caso, cabe a mesma consideração feita para o anexo. Além disso, a informação contida na penúltima linha não corresponde com a estabelecida no Anexo III, que considera supressões superiores a 100 ha.

Diante de todo o exposto, percebe-se que as informações encontradas na redação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, em seu Anexo III e no termo de referência do PIA, quanto aos critérios para apresentação de estudos de flora, são inconsistentes. Isso dificulta a interpretação do que realmente é exigido pelos órgãos ambientais competentes e, conseqüentemente, pode implicar em casos de indeferimento dos requerimentos de autorização.

4.3 Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente

Com relação a norma revogada, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 apresenta mudanças quanto à exigência de estudos. Os órgãos ambientais competentes poderão exigir estudos de ictiofauna e macroinvertebrados aquáticos, quando as ações de intervenção configurarem impactos significativos sobre a fauna aquática, demonstradas em justificativa técnica. Os estudos para manejo de fauna aquática possuem termos de referência próprios e instruções específicas para requerimento de autorização, disponibilizados no site do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

No caso de intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, nos termos do artigo 14 da “Lei da Mata Atlântica” (Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006), deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional. Se inexistir alternativa técnica e locacional, deve-se apresentar proposta de medidas compensatórias.

Já nos casos em que for identificada a necessidade de recomposição da Área de Preservação Permanente, deverá ser solicitada a apresentação de projeto com respectivo cronograma físico para regularização do passivo detectado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou compreender como as normas que instruem os processos de requerimento de autorização para intervenção ambiental, no âmbito do estado de Minas Gerais, têm sido desenvolvidas. Verifica-se que os órgãos ambientais competentes, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto Estadual de Florestas, realizam uma gestão ambiental integrada, desenvolvendo em conjunto, as resoluções que tratam da matéria de regularização ambiental do Estado.

A partir dos resultados encontrados pode-se observar que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, trouxe inovações para os processos de requerimento de autorização. Entretanto, se por um lado verifica-se a intenção de otimizar os processos, sanando as dúvidas mais recorrentes e tentando tornar as etapas menos burocráticas com o uso de plataformas digitais para a tramitação dos processos; no outro, constata-se nas seções 4.1 e 4.2, a necessidade de maior clareza do que se é exigido, principalmente, no que se refere aos critérios necessários para a elaboração dos estudos técnicos de flora e fauna silvestre terrestre.

Os critérios estabelecidos estão fragmentados em vários documentos, o que pode ter contribuído para as inconsistências encontradas. Cada analista do processo pode interpretar de uma forma, fazendo com que os estudos técnicos sejam realizados de formas diferentes em cada região do Estado e, conseqüentemente, aumentando o caso de indeferimentos dos processos, além de provocar insegurança jurídica para as atividades e/ou empreendimentos.

Os órgãos ambientais competentes exigem dos produtores rurais, agricultores familiares e demais empreendedores, a regularização ambiental de suas atividades e/ou empreendimentos, mas para que isso seja de fato conquistado, é necessário que suas normas sejam claras, objetivas e também aplicáveis.

Por fim, conclui-se que os órgãos ambientais estão cumprindo com suas responsabilidades mas, no entanto, sem excelência. Ainda é necessário que as normas que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no estado de Minas Gerais, se tornem, de fato, mais simples, menos burocráticas e mais efetivas na conservação dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

BORGES, L. A. C. *et al.* Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 41, p. 1202-1210, Jul. 2011. DOI 10.1590/S0103-84782011000700016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BORGES, L. A. C.; DE REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá, v. 2, n. 3, p. 447-466, Set./Dez. 2009. DOI 10.17765/2176-9168.2009v2n3p447-466. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9168.2009v2n3p447-466>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm#:~:text=O%20propriet%C3%A1rio%20rural%20poder%C3%A1%20instituir,com%20vegeta%C3%A7%C3%A3o%20de%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20permanente. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: http://Conama.mma.gov.br/?option=com_sisConama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 12 fev. 2022.

CARVALHO, A. A. **A dinâmica de áreas de preservação permanente estipulada pelo Código Florestal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) - Faculdade de Tecnologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CHIAVARI, J.; LOPES, C. L. **Os Caminhos para a regularização ambiental: decifrando o novo Código Florestal**. In: DA SILVA, A. P. M.; MARQUES, H. R.; SAMBUICHI, R. H. R. (org.). Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. cap. 1, p. 21-44.

DE LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, set. 2007.

E ALMEIDA, M. R. R.; MONTAÑO, M. Benchmarking na avaliação de impacto ambiental: o sistema mineiro frente às melhores práticas internacionais. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 27, n. 1, p. 81-96, Jan./Abr. 2015. DOI 10.1590/1982-451320150106. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-451320150106>. Acesso em: 19 fev. 2022.

FERRARO, A. C. *et al.* Perfil do desmatamento autorizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Guanhães entre 2009 e 2013. **Revista Agrogeoambiental**, Pouso Alegre, v. 9, n. 2, p. 27-36, Jul. 2017. DOI 10.18406/2316-1817v9n22017922. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18406/2316-1817v9n22017922>. Acesso em: 18 fev. 2022.

GODDOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, mai./jun. 1995.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/estabelecimentos.html. Acesso em: 15 fev. 2022.

KRIPKA, R.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. **Atas – Investigação Qualitativa na Educação**, Portugal, v. 2, p. 243-247, jul. 2015.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 14 dez. 2019. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50263#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Meio%20Ambiente%20e%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020. Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 24 mar. 2020. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=51300>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 12 nov. 2019. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50061>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 08 dez. 2017. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>. Acesso em: 19 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. **Diário do Executivo**, Belo

Horizonte, MG, 17 out. 2013. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 13 ago. 2013. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=29395#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20Semad%2FIEF%20n%C2%BA,Gerais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 04 nov. 2021. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=54600>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PEREIRA, J. A. A. *et al.* **Fundamentos da avaliação de impactos ambientais com estudo de caso**. 1. ed. Lavras: Ed. UFLA, 2014. 187 p.

RAMOS, R. I. **Alterações do código florestal brasileiro e implicações na conservação de áreas naturais de topos de morros**. 2018. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade na Gestão Ambiental) - Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2018.

SÁ-SILVA, J. R.; DE ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2009.

SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Portal da Transparência Ambiental**. Belo Horizonte, MG: SISEMA, 2018. Disponível em: http://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/views/introducao_authorized_interservao_ief.php. Acesso em: 15 fev. 2022.

SOARES, V. P. *et al.* Mapeamento de áreas de preservação permanente e fragmentos florestais naturais como subsídio ao registro de áreas de reserva legal em propriedades rurais. **Cerne**, Lavras, v. 17, n. 4, p. 555-561, Dez. 2011. DOI 10.1590/S0104-77602011000400015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-77602011000400015>. Acesso em: 18 fev. 2022.